



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 58A/2025

Demandante: António Miguel Correia Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

MEDIDA CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante António Miguel Correia Cardoso e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 19/12/2025, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e António Pedro Pinto Monteiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/12/2025 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 11 de dezembro de 2025 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 34 - 2025/2026 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], com referência ao artigo 112º, n.º 1, ambos do RDLPFP, na sanção de suspensão de 75 (setenta e cinco) dias e na sanção acessória de multa equivalente a 120 (cento e vinte) UC, a que corresponde, compulsado o fator de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP (de zero ponto sete), o montante de € 8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito euros).



F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 16/12/2025¹ de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *anticipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural².

De acordo com as normas de processo aplicáveis³ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

A 22 de dezembro de 2025 foi elaborado o despacho nº 1 com o decretamento provisório da providência cautelar.

G. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- As declarações proferidas pelo Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão;
- Não se encontra preenchido o elemento subjetivo do ilícito disciplinar imputado.

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

² cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

³ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Invocando acórdãos do TAD⁴ e jurisprudência do Tribunal Central Administrativo do Sul em abono do que sustentam, alega, no essencial, o Demandante que tem o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e injustas. Além do mais refere que o acórdão está ferido de ilegalidade.

Com isto, assume o Demandante ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Demandante que se não for suspensa a sanção 75 dias de suspensão, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, a pena já terá sido cumprida parcialmente ou na totalidade. Além disso frisa que o próximo jogo é já dia 23 de dezembro de 2025 contra o Sporting Clube de Portugal Futebol SAD, encontro de grande relevo desportivo, mediático e institucional.

O Demandante é Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Desportiva do Vitória Sport Clube - Futebol SAD, o que impedirá de exercer a sua função na plenitude.

Com a suspensão impedirá de exercer as suas funções durante 8 jogos inclusive no jogo que opõe a sua equipa ao Sporting Clube de Braga - Futebol SAD.

Todos os impedimentos causados pela suspensão não são suscetíveis de reposição ou compensação a *posteriori*.

Invoca acórdãos do TAD⁵ e por fim refere que o decretamento da providência Cautelar não causa qualquer prejuízo à Demandada.

⁴ 37A/2022

⁵ 73A/2017 e 28A/2024.



H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que se opõe ao decretamento da providência cautelar invocando que o processo arbitral é um processo extremamente célere.

Refere que o Demandante não demonstra o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para o seu decretamento: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Especificando refere que o Demandante apenas está impedido de estar presente na zona técnica do recinto desportivo e não é especificado qualquer prova que deixe de trabalhar ou mesmo que exista perda de vencimento.

Além disso sustenta que "...as ofensas a agentes de arbitragem são sempre sujeitas a uma apreciação casuística, detalhada e contextualizada...".

Invoca acórdãos do TAD⁶ e jurisprudência do Tribunal Central Administrativo do Sul.

I. Procedimento Cautelar

O Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, terá forçosamente de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Demandada, pois da mesma frisa nitidamente a ideia de que a Demandada considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração denota-se que a Demandada não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse dos Demandantes.

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo,

⁶ 45A/2017, 49A/2017, 55A/2017, 59A/2017 e 16A/2018.



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízo para a Demandada que exceda consideravelmente o dano que com ela o Demandado pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁷.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “dificilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a)** Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁸ [];
- b)** Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível);

⁷ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

⁸ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁹ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar¹⁰.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados¹¹.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada - que muito releva na situação *sub judice* - sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessário interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou o Demandante, na sanção de suspensão de 75 dias.

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

¹⁰ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

¹¹ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular".

Ora, numa análise perfunctoria - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades alegadas, acima devidamente identificadas, sustentam com uma probabilidade séria, a convicção de que o Demandante é titular do direito de que se arroga e que o mesmo é objeto de uma violação atual.

Acresce que também releva para este efeito a suspensão de 75 dias, impede o Demandante de exercer, em plenitude, as funções inerentes ao cargo que desempenha enquanto Presidente da Administração da sociedade desportiva (acompanhamento regular dos trabalhos desportivos, a presença no balneário, o contacto direto com a equipa técnica e com os atletas, bem como a intervenção ativa na gestão quotidiana e estratégica do futebol profissional da sociedade, entre outras).

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni júris*.



II. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma suspensão de 75 dias, seja a laboral seja ao nível de exercer as funções inerente ao cargo que exerce - Presidente da Administração da sociedade desportiva (acompanhamento regular dos trabalhos desportivos, a presença no balneário, o contacto direto com a equipa técnica e com os atletas, bem como a intervenção ativa na gestão quotidiana e estratégica do futebol profissional da sociedade, entre outras).

O Demandante com esta suspensão ficaria impedido de estar presente em 10 jogos o que traz prejuízos irreparáveis e em bem da verdade e caso não seja dado provimento ao presente processo, o Demandante sempre cumprirá os 75 dias de suspensão.

Em face do que foi alegado pelo Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da suspensão do Demandante, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, evidenciado pela sua tomada de posição quanto a não se opor ao decretamento da suspensão requerida, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica do Demandante, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido¹².

¹² Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2^a Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, o que não se pode deixar de referir, tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

Observe-se, ainda, que no seu Requerimento probatório, o Demandante apenas arrolou alegações de parte na ação principal.

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão de 75 dias aplicada ao Demandante.**

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação da decisão arbitral sobre o processo principal.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. António Pedro Pinto Monteiro.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de janeiro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,